

Uma (re)leitura do artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro

Helena de Azeredo ORSELLI*

Maria Eduarda Mikiewicz DESPLANCHES**

RESUMO: Com a unidade do ordenamento jurídico, todas as normas precisam estar de acordo com os valores constitucionais, já que a mera subsunção do fato à norma, por meio de uma interpretação literal, não é mais suficiente para respaldar os anseios da sociedade. Uma vez que o direito deve ser estudado de acordo com o contexto histórico e sociocultural que está inserido, é preciso investigar se a proibição genérica dos pactos sucessórios, que permanece inalterada desde o Código Civil de 1916, ainda encontra justificativa na atualidade. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar, sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico, o artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial. Através de uma interpretação sistemática do referido artigo, em harmonia com valores constitucionais, que objetivam o respeito pela pessoa, por sua autonomia e sua capacidade de decidir as questões patrimoniais, conclui-se que é possível fazer constar dos pactos antenupciais pactos renunciativos dos direitos sucessórios. A pesquisa é teórica, cuja investigação se dará por meio do método indutivo e das técnicas de revisão bibliográfica, fichamentos e análise do conteúdo do material coletado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil constitucional; pactos antenupciais; pactos sucessórios; renúncia antecipada à herança.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro; – 3. Classificação dos pactos sucessórios no direito brasileiro; – 4. A possibilidade de renúncia antecipada ao direito de herança concorrente no pacto antenupcial de acordo com a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro; – 5. Conclusões; – Referências.

TITLE: *A (Re)Interpretation of Article 426 of the Civil Code and the Possibility of a Renunciatory Succession Agreement in a Prenuptial Contract from the Perspective of the Unity of the Brazilian Legal System*

ABSTRACT: *Based on the unity of the legal system, all norms must align with constitutional values, as the mere subsumption of fact under norms through a literal interpretation is no longer sufficient to uphold society's expectations. Since law must be studied in light of its historical and sociocultural context, it is necessary to examine whether the broad prohibition of succession agreements, which has remained unchanged since the Civil Code of 1916, still holds justification today. Thus, this research aims to analyze Article 426 of the Civil Code and the possibility of a renunciatory succession agreement in a prenuptial contract from the perspective of the unity of the legal system. Through a systematic interpretation of the referenced article, in alignment with constitutional values that uphold respect for the individual, personal autonomy, and the ability to make decisions regarding property matters, it is concluded that prenuptial agreements may include renunciatory clauses regarding inheritance rights. The research presented here will be conducted using the inductive method and techniques such as literature review, note-taking, and content analysis of the collected material.*

* Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e em Direito Público pela Universidade degli Studi di Perugia - Itália. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo da FURB. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>. E-mail: helena@furb.br.

** Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo da FURB. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7071-0214>. E-mail: medesplanches@gmail.com.

KEYWORDS: *Constitutional civil law; early waiver of inheritance rights; prenuptial contract; succession agreements.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The perspective of the unity of the Brazilian legal system; – 3. Classification of succession agreements in Brazilian law; – 4. The possibility of early waiver of the right to concurrent inheritance in the prenuptial agreement from the perspective of the unity of the Brazilian legal system; – 5. Conclusions; – References.*

1. Introdução

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que colocou a pessoa como elemento central do ordenamento jurídico, o direito civil e todas as demais normas infraconstitucionais passam por uma transformação, posto que se devem adequar aos valores constitucionais. A unidade do ordenamento jurídico é resultado da força reunificadora dos valores constitucionais. Deste modo, a interpretação da norma infraconstitucional não pode ser realizada de forma literal e por meio da mera subsunção do fato à norma. Ocorre que os pactos sucessórios renunciativos são vedados no sistema jurídico brasileiro em virtude da interpretação literal do artigo 426 do Código Civil, cuja redação é uma repetição integral do artigo 1.089 do Código Civil de 1916.

Os pactos sucessórios, também conhecidos como *pacta corvina*, são contratos por meio dos quais as partes estabelecem a respeito de uma sucessão não aberta. Existem três modalidades de pactos sucessórios: aquisitivo ou *de succedendo*; sobre a sucessão de um terceiro ou de *hereditate tertii*; e renunciativo ou *de non succedendo*. O artigo 426 do Código Civil veda os pactos sucessórios de forma genérica, sem considerar as suas espécies. Porém, é preciso analisar cada modalidade de pacto sucessório, bem como se os fundamentos que justificam a sua proibição são suficientes para impedir que os cônjuges renunciem antecipadamente ao seu direito de herança concorrente em pacto antenupcial.

Com o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, as normas jurídicas que regulamentam os efeitos patrimoniais do casamento e, conseqüentemente, sobre o pacto antenupcial, passaram a ser aplicadas igualmente ao contrato de união estável¹. Assim, a análise realizada nesta pesquisa se considera aplicável também à possibilidade de pacto sucessório renunciativo entre os

¹ É exemplo dessa aplicação a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos companheiros que passam a viver em união estável após os setenta anos, inclusive conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1309642- SP ainda que não exista dispositivo legal, prevendo tal restrição à autonomia dos que decidem viver em união estável. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642-SP*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, 02 de abr. de 2024.

conviventes em escritura pública de união estável. Neste trabalho, todas as vezes em que se alude ao cônjuge, leia-se também companheiro. Optou-se por essa referência única aos casamentos e aos cônjuges para não ser enfadonha a menção expressa ao pacto antenupcial e à escritura pública de união estável a todo momento.

A presente pesquisa partiu do seguinte problema: sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro, é possível que os cônjuges renunciem ao seu direito de herança concorrente em pacto antenupcial? A hipótese é positiva. O artigo 426 do Código Civil estabelece que é proibida a pactuação cujo objeto seja a herança de pessoa viva, todavia, a partir da compreensão do dispositivo dentro do ordenamento jurídico com um todo, parece não haver justificativa para a proibição dos pactos renunciativos entre cônjuges em pacto antenupcial.

O objetivo geral consiste em analisar, sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico, o artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo no ordenamento jurídico brasileiro. Foram estabelecidos como objetivos específicos: a) analisar a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro; b) investigar as espécies de pactos sucessórios e o fundamento para a proibição dessa modalidade de pacto no Brasil; c) examinar a possibilidade de renúncia sucessória entre cônjuges em pacto antenupcial, sob a perspectiva de unidade do ordenamento brasileiro.

Esta pesquisa é teórica, e a investigação se dará por meio do método indutivo e das técnicas de revisão bibliográfica,² fichamento,³ e análise de conteúdo⁴ das obras selecionadas. Segundo Marconi e Lakatos,⁵ a pesquisa bibliográfica “é feita com base em textos” e “trata-se do levantamento de referências já publicadas”. Nesta investigação, será utilizada a legislação civil constitucional, bem como artigos científicos, livros, teses e dissertações sobre o tema. O método indutivo consiste em “pesquisar e identificar as

² De acordo com Henriques e Medeiros, “a revisão de literatura deve oferecer ao leitor uma visão do que os estudos anteriores apresentam sobre o assunto, quais teorias se relacionam com o objeto da pesquisa, quais as lacunas encontradas na literatura, quais foram as metodologias utilizadas, bem como o aparato teórico que deu sustentação às pesquisas anteriores (HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017, p. 161).

³ A técnica do fichamento, segundo Pasold, é um instrumento que auxilia a leitura para a pesquisa científica, e que deve ser utilizada em conjunto com a técnica do referente, a qual, por sua vez, consiste na “explicação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para a pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 131; 62).

⁴ A análise de conteúdo consiste em uma “técnica ou metodologia de tratamento e análise de informações que constam em documentos, mas podem ser aplicadas a qualquer texto” (HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017, p. 115).

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 39.

partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”.⁶

2. A perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro

O estudo do direito civil, bem como dos demais ramos do direito, depende “da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a compreender o papel e o significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social”.⁷ O direito positivado, segundo Fachin,⁸ é um fenômeno “histórico e contextualizado”, que visualiza quais são os valores dominantes em um determinado momento histórico e, a partir desses valores, estabelece uma moldura jurídica. Por esse motivo, as transformações da sociedade devem ser objeto de preocupação por parte da ciência jurídica, uma vez que aquelas refletem sobre a realidade normativa.⁹ Nas palavras de Perlingieri,¹⁰ “crer que o direito seja imodificável, eterno, a-histórico e insensível a qualquer ideologia é atitude formalista, que ignora a conexão entre comportamentos e regras”.

A complexidade do ordenamento não é somente em virtude de sua estrutura legislativa e normativa, mas decorre também da sua relação com o sistema sociocultural no qual está inserido.¹¹ Não é possível aplicar os mesmos instrumentos jurídicos para todas as épocas, pois cada momento da sociedade exigirá os seus próprios mecanismos de acordo com a realidade concreta.¹² Nesse sentido, Fachin¹³ explica que “o sistema jurídico sofre os abalos do dinamismo que compõem a história, pois os valores a ele incorporados estão em constante mutação”. Coaduna com o mesmo entendimento o posicionamento de Grau,¹⁴ que afirma que “a norma é sempre determinada histórica e socialmente”, de tal modo que “o ordenamento é sempre conformado pela realidade”.

Os desafios da sociedade contemporânea demandam do intérprete e aplicador do direito

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 104.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188.

⁹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170.

¹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 170.

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 195.

¹² PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, p. 1-2, 2019.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 202.

¹⁴ GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional*: Anais do Congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008, p. 286.

uma abordagem que vá além da simples subsunção normativa e que adote uma perspectiva sistemática e interdisciplinar.¹⁵ Isso porque “a norma nunca está sozinha, mas existe e exerce sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento; de forma que se impõe uma interpretação evolutiva da lei”.¹⁶

Ademais o ordenamento jurídico é formado por uma pluralidade de fontes normativas, sendo que a harmonização dessas diversas fontes deve ter como fundamento os valores e os princípios constitucionais.¹⁷ De acordo com Perlingieri,¹⁸ as normas infraconstitucionais devem atender aos critérios exigidos pela Constituição quanto ao procedimento para terem validade formal, e, igualmente, o conteúdo da norma infraconstitucional deve manifestar os valores constitucionais. Portanto a unidade do ordenamento jurídico se dá a partir de uma norma constitucional, que é o fundamento do sistema, à qual estão relacionadas, direta ou indiretamente, todas as outras normas do ordenamento de forma coerente.¹⁹

Destaca-se que a Constituição é o ápice e o alicerce do ordenamento jurídico, posto que está no topo do ordenamento jurídico como norma jurídica mais importante com a qual todas as demais devem se harmonizar; mas está também na base do mesmo sistema como norma fundamental, que estrutura o sistema jurídico, nas palavras de Zagrebelsky.²⁰

Sendo formado por uma pluralidade de fontes normativas, “o ordenamento se torna necessariamente aberto e heterogêneo, daí a sua complexidade, que só alcançará a unidade caso seja assegurada a centralidade da Constituição, que contém a tábua de valores que caracterizam a identidade cultural da sociedade”.²¹ É aberto “para que se possa nele incluir todos os vetores condicionantes da sociedade, inclusive aqueles que

¹⁵ ENGELMANN, Wilson; WÜNSCH, Guilherme. Com quantos *gigabytes* se faz uma família: a reconfiguração da teoria do fato jurídico, de Pontes de Miranda, no direito das famílias a partir das relações virtuais. *Pensar*. v. 22, n. 1, p. 388-389, jan./abr. 2017.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 617.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo, Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *(SYN)THESIS*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 19, 2012.

¹⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 10.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 71.

²⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *La virtù del dubbio*. Entrevista su etica e diritto a cura di Geminello Preterossi. Bari: Laterza, 2007, p. 85.

²¹ TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 4, n. 17, p. 227, out./dez. 2005.

atuam na cultura dos magistrados, na construção a solução para o caso concreto”.²²

A escolha do constituinte brasileiro, em 1988, pela primazia de valores não patrimoniais “infez diretamente nos tradicionais institutos do Direito Privado, no sentido do que se convencionou chamar de despatrimonialização daquele”.²³ Fachin²⁴ enfatiza que os institutos do direito civil foram ressignificados pelos valores e princípios constitucionais, permitindo a repersonalização do direito privado, pela qual o foco jurídico migrou do patrimônio para a pessoa humana.

Admitir a unidade do ordenamento jurídico implica reconhecer que os valores constitucionais permeiam por todas as matérias normativas, superando as fronteiras cada vez menos claras entre o direito público e o direito privado.²⁵ Essa fusão, segundo Sá,²⁶ evidencia a unidade do sistema do direito e, do mesmo modo, a abertura do sistema de fontes. Lôbo,²⁷ igualmente, sustenta que não há mais divisão entre as matérias, mas sim uma unidade hermenêutica, sendo a Constituição o “ápice conformador da elaboração e da aplicação da legislação civil”.

Por conseguinte, a pessoa humana e seus valores existenciais são prioridade do ordenamento jurídico, sendo esse valor que coaduna todas as áreas do direito.²⁸ De acordo com Fachin,²⁹ “os vetores axiológicos da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade informam tanto a hermenêutica constitucional quanto a interpretação conforme a constituição”. A eficácia irradiante dos direitos fundamentais perpetua por todo o ordenamento jurídico e “humaniza” a ordem jurídica, pois exige “que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e

²² TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 4, n. 17, p. 228, out./dez. 2005.

²³ RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 56.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 162.

²⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, vol. I, p. 5, 1991.

²⁶ SÁ, Priscila Zeni de. *Legitimidade do poder judiciário no preenchimento de cláusulas gerais na perspectiva do Estado Democrático de Direito e da constitucionalização do direito civil*. 2016. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2016, p. 101.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 141, p. 100, 1999.

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, vol. I, p. 6, 1991.

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria; PAVAN, Vitor Ottoboni (Org.) *Pós-constitucionalização do direito civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição Prospectiva*. Londrina: Thoth, 2021, p. 24.

da justiça social, impressas no tecido constitucional”.³⁰

Portanto, “o Código Civil deve ser interpretado à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do ordenamento”.³¹ Com isso, deve ocorrer “a superação da metodologia positivista tradicional, que vinculava o magistrado à letra fria do Código”.³² Grau³³ ensina que norma é o resultado da interpretação, ou seja, a interpretação é uma atividade que, a partir do texto normativo, determina o conteúdo normativo. Assim, “o ordenamento jurídico é um conjunto de interpretações, é um conjunto de significados retirados, extraídos dos textos normativos e da consideração da realidade”.³⁴

A interpretação jurídica, segundo Perlingieri,³⁵ não deve ser uma interpretação mecânica e literal, com a mera subsunção do caso concreto à norma abstrata. Para Perlingieri,³⁶ a interpretação jurídica deve ser sistêmica e axiológica, com o objetivo de alcançar uma solução adequada e razoável para cada caso. Com a interpretação sistêmica, identificam-se quais valores do sistema influenciam no valor da norma, haja vista que a realidade jurídica pode modificar o valor de uma norma com mais de trinta anos de vigência. Já a interpretação axiológica orienta a leitura de todo o ordenamento jurídico com base na Constituição e nos seus valores fundamentais, cujo elemento principal não é mais o patrimônio, mas a pessoa.³⁷ Logo, a interpretação é “logico-sistemática e teleológica-axiológica, isto é, finalizada à realização dos valores constitucionais”.³⁸

Tepedino³⁹ explica que “a aplicação direta dos princípios constitucionais constitui resposta hermenêutica de duas características essenciais da própria noção de

³⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 149.

³¹ TEPEDINO, Gustavo, Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *(SYN)THESIS*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 19, 2012.

³² TEPEDINO, Gustavo, Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *(SYN)THESIS*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 19, 2012.

³³ GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional: Anais do Congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 283-284.

³⁴ GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (Org). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional: Anais do Congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 285.

³⁵ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, p. 3, 2019.

³⁶ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, p. 4, 2019.

³⁷ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, v. 8, n. 1, p. 4, 2019.

³⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 618-619.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 4, n. 17, p. 227, out./dez. 2005.

ordenamento: unidade e complexidade”, e apresenta duas consequências fundamentais: “(I) o ordenamento não se resume ao direito positivo; (II) para que possa ser designado como tal, o ordenamento há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, uno, monolítico, centralizado”.⁴⁰

No mesmo sentido, Konder⁴¹ enfatiza que a atuação do intérprete não deve se limitar à literalidade do texto da lei, mas deve estar fundamentada em todo o ordenamento jurídico, em coerência com o sistema de normas e princípios baseados em valores socioculturais, de forma argumentativa e justificada. Nesse contexto, Perlingieri⁴² critica o brocardo *claris non fit interpretatio*, uma vez que ele se apoia “no pressuposto de que a norma seja uma unidade lógica bem isolada empiricamente”,⁴³ quando, na realidade, a interpretação do texto legislativo “não poderá deixar de ser influenciada pelo conhecimento do universo normativo”.⁴⁴

O ordenamento jurídico, portanto, é uno, e os valores constitucionais são dotados de força reunificadora do sistema, que é o que fomenta a sua unidade. Desse modo, todo o ordenamento deve ser interpretado em consonância com os valores expressos no texto constitucional, afastando-se a mera subsunção do fato concreto à norma por meio de uma interpretação literal da norma infraconstitucional. A partir desse paradigma, far-se-á uma (re)leitura do artigo 426 do Código Civil para verificar a possibilidade de pacto sucessório renunciativo entre os nubentes de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Classificação dos pactos sucessórios no direito brasileiro

Os pactos sucessórios, também conhecidos como sucessões pactícias ou contratos de herança, são negócios jurídicos que têm como objeto a herança de pessoa viva,⁴⁵ motivo pelo qual também são chamados de *pacta corvina*. A expressão faz referência aos corvos,

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 4, n. 17, p. 227, out./dez. 2005.

⁴¹ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas implicações*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 82-83.

⁴² PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 619.

⁴³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 617.

⁴⁴ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 622.

⁴⁵ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 71.

que se alimentam de animais mortos, relacionando-se simbolicamente ao objeto do pacto sucessório: a herança de uma pessoa ainda viva. A metáfora faz uma analogia ao comportamento dos corvos, que aguardam a morte de suas presas para se alimentarem. Da mesma forma, no pacto sucessório, os contratantes, especialmente aqueles que adquirirão os bens, aguardam o falecimento do titular da herança para se apossarem de seus bens.⁴⁶

O ordenamento jurídico brasileiro veda contratos que tenham como objeto a herança de uma pessoa viva, conforme dispõe o artigo 426 do Código Civil. O artigo 426 do Código Civil reproduz fielmente o texto do artigo 1.089 Código Civil de 1916. No entanto, o dispositivo não estabelece as consequências do descumprimento dessa norma, apenas restringe a celebração de contratos relacionados à herança de pessoa viva.⁴⁷ Contudo, com base no inciso VII do artigo 166 do Código Civil, que determina a nulidade dos negócios jurídicos cuja prática seja proibida por lei, ainda que sem a imposição de sanções específicas, conclui-se que tais contratos são juridicamente nulos.

Para Simão,⁴⁸ o artigo apresenta uma imprecisão terminológica, pois, do ponto de vista técnico, não é possível que falar em “herança de pessoa viva”, uma vez que a herança só se constitui com a abertura da sucessão, que ocorre com o falecimento do titular do patrimônio. Embora tanto o testamento quanto os pactos sucessórios tratem de sucessão não aberta, a principal diferença entre eles reside na possibilidade de revogação, característica inerente ao primeiro. Os pactos sucessórios, por serem verdadeiros contratos, estão submetidos ao princípio do *pacta sunt servanda*, portanto, não se admitem revogação, exceto se convencionado entre as partes.⁴⁹

Cruz⁵⁰ explica que os romanistas da baixa Idade Média foram os primeiros a estabelecerem um conceito de pacto sucessório e, a partir desse conceito, desenvolveram uma construção jurídica, que até hoje é considerada. Essa construção jurídica tradicional classificou os pactos sucessórios em três categorias: aquisitivo ou *de succedendo*; sobre a sucessão de um terceiro ou de *hereditate tertii*; e renunciativo ou *de non succedendo*. A denominação das modalidades de pactos sucessórios é diferente entre os autores.

⁴⁶ SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*, v. 7, p. 65, 2020.

⁴⁷ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 58.

⁴⁸ SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*, v. 7, p. 70, 2020.

⁴⁹ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 20.

⁵⁰ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 94, 1965.

Silva,⁵¹ por exemplo, assim os denomina: “institutivo ou *de succedendo*, renunciativo ou *de non succedendo* e dispositivo ou *hereditati [sic] tertii*”. Já Oliveira⁵² ensina que os pactos sucessórios podem ser classificados em apenas duas espécies, aquisitivos e renunciativos, sendo que ambos englobam quatro categorias: instituição simples de um herdeiro, instituição mútua de um herdeiro, renúncia a herança e disposição da herança de terceiro.

De acordo com Miranda,⁵³ para que um contrato seja caracterizado como pacto sucessório, é preciso que atenda aos seguintes requisitos: a) tenha como fundamento a expectativa de uma sucessão que ainda não foi aberta; b) envolva bens pertencentes a terceiros, sejam eles presentes ou futuros, ou bens de um dos cônjuges, futuros ou existentes no momento do falecimento. Embora as modalidades de pactos estejam agrupadas em um mesmo contexto, a análise de cada uma revela que os interesses dos envolvidos nem sempre justificam a proibição, limitando a autonomia privada de forma desmotivada, mesmo quando poderiam ser úteis ao planejamento sucessório.⁵⁴

Os pactos sucessórios aquisitivos, ou *de succedendo*, possuem natureza jurídica mista, em que os pactuantes se instituem reciprocamente como herdeiros, ou um institui o outro, ou ainda um terceiro é instituído. São verdadeiros contratos *inter vivos*, logo, são bilaterais. Por meio dessa modalidade de pacto, institui-se um beneficiário para se tornar herdeiro de uma universalidade ou de uma fração particular da sucessão. Quando abrange a universalidade dos bens da sucessão, denomina-se “instituição contratual de herdeiro”, ao passo que, se a instituição é feita a título particular, é identificada como “legado contratual”.⁵⁵

Os pactos aquisitivos, em princípio, são considerados irrevogáveis, e sua resolução unilateral depende de previsão legal ou cláusula contratual em sentido contrário, ou em caso de inadimplemento de uma das partes. Além do mais, trata-se de um negócio jurídico de direito sucessório, que somente produzirá efeitos após a abertura da sucessão,⁵⁶ ou seja, não ocorre a transferência imediata do direito, mas cria-se “uma

⁵¹ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 112.

⁵² OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 72.

⁵³ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 207.

⁵⁴ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 79.

⁵⁵ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 94-95, 1965.

⁵⁶ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 116.

expectativa jurídica em favor do instituído”. Portanto, o instituidor não perde, desde logo, a titularidade do patrimônio, mas, com o objetivo de proteger a expectativa do instituído, ao instituidor são impostas algumas limitações, que variam de acordo com o sistema jurídico ao qual está inserido. Normalmente, a limitação mais significativa é a impossibilidade de disposição desta parte do patrimônio a título gratuito, apesar de ser possível fazê-lo a título oneroso.⁵⁷

Marcolini Filho⁵⁸ esclarece que os pactos aquisitivos são negócios jurídicos bilaterais e onerosos, pois, sendo unilateral e gratuito, tratar-se-ia de testamento; e sendo bilateral e gratuito, seria uma doação *causa mortis*. Não obstante, Monteiro Filho e Silva⁵⁹ enfatizam que os pactos aquisitivos também podem ser instituídos a título gratuito, porquanto “trata-se de uma liberalidade à causa da morte”.

Os pactos *hereditate tertii* são um negócio jurídico pelo qual dois interessados dispõem acerca da sucessão de uma pessoa viva, que não intervém no negócio jurídico.⁶⁰ Para Cruz,⁶¹ na sua configuração típica, não cabem na categoria de pactos sucessórios *stricto sensu*, porque “não se destinam a regular a sucessão dum dos contratantes”. Para o autor, não é um ato de direito sucessório ou de direito hereditário, mas sim um ato bilateral *inter vivos*, como uma compra e venda ou doação.⁶² Desta forma, a discussão sobre os pactos *hereditate tertii* serem ou não modalidade de pactos sucessórios não é relevante para o nosso ordenamento jurídico, já que este proíbe indistintamente qualquer espécie de contrato cujo objeto seja a herança de pessoa viva,⁶³ em virtude do artigo 426 do Código Civil.

Por sua vez, o pacto renunciativo, também conhecido como pacto *de non succedendo*, igualmente possui natureza jurídica mista: trata-se de um ato jurídico bilateral, em princípio considerado irrevogável, e que somente terá efeitos com a abertura da sucessão. Inicialmente destaca-se que essa modalidade de pacto não cria, não extingue e não

⁵⁷ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 95, 1965.

⁵⁸ MARCOLINI FILHO, Guilherme. Os pactos sucessórios no direito romano. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 3, out-dez/2023.

⁵⁹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 4, 2016.

⁶⁰ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 96, 1965.

⁶¹ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 96, 1965.

⁶² CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 96, 1965.

⁶³ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 146.

transfere qualquer direito. No máximo, pode extinguir uma expectativa jurídica,⁶⁴ tendo em vista que um ou ambos os contraentes abrem mão de um direito que futuramente lhes caberia.

Os pactos renunciativos representam o oposto das demais modalidades de pactos sucessórios: “trata-se de contrato pelo qual uma das partes renuncia expressamente ao direito que teria sobre a sucessão da outra parte, seja em favor de pessoa determinada, seja em geral”.⁶⁵ Desse modo, por meio do pacto *de non succedendo*, aquele que poderia vir a ser herdeiro legítimo do outro, pode renunciar aos efeitos patrimoniais decorrentes desse *status* a título gratuito ou oneroso, e, assim, não ser herdeiro quando da abertura da sucessão.⁶⁶

Para Marcolini Filho,⁶⁷ é fundamental que “a herança objeto da renúncia seja de uma das partes contratantes, sob pena de não se configurar mais um pacto renunciativo, e sim, um pacto *de hereditate tertii*”. Nesse sentido, Cruz⁶⁸ esclarece que, além de ser necessário que um dos pactuantes seja a pessoa de cuja sucessão se trata, é preciso que ela aceite a renúncia.

Cruz⁶⁹ também adverte que, se a renúncia não for feita num negócio jurídico bilateral, não se tratará de nenhuma modalidade de pacto sucessório, será apenas uma renúncia unilateral; ao passo que, se a renúncia for pactuada unicamente entre o renunciante e o terceiro beneficiado, sem a participação e a aceitação da pessoa de cuja sucessão se trata, configurar-se-á um pacto, mas não um pacto renunciativo, e sim um pacto *de hereditate tertii*.

São antigas as discussões a respeito da vedação dos pactos sucessórios na legislação brasileira. As Ordenações do Reino já traziam a proibição desses,⁷⁰ porém, consoante

⁶⁴ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 95, 1965.

⁶⁵ MARCOLINI FILHO, Guilherme. Os pactos sucessórios no direito romano. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 3, out-dez/2023.

⁶⁶ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 4, 2016.

⁶⁷ MARCOLINI FILHO, Guilherme. Os pactos sucessórios no direito romano. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 3, out-dez/2023.

⁶⁸ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 95-96, 1965.

⁶⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 96, 1965.

⁷⁰ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 72.

Santos,⁷¹ deixaram “entrever a possibilidade de pacto *de non succedendo*”. As Ordenações, conforme o teor do Livro 4, Título 70, §§ 3º e 4º, proibiam os pactos sucessórios, mas alguns juristas defendiam que existia uma exceção para essa proibição, que permitia convenção sucessória em contrato antenupcial.⁷² Todavia, Oliveira⁷³ destaca que este entendimento não era uníssono entre os juristas, havendo aqueles que não concordavam com essa exceção.

De acordo com Santos,⁷⁴ os pactos renunciativos eram admitidos pelas Ordenações, desde que fossem confirmados por juramento perante o Tribunal do Desembaraço do Paço. Contudo, essa forma de pactuação deixou de ser possível com a extinção desse Tribunal, não sendo transferida a competência de receber o juramento para outra autoridade.⁷⁵

As disciplinas previstas nas Ordenações sobre os pactos sucessórios foram parcialmente reproduzidas na *Consolidação das Leis Cíveis* de Teixeira Freitas,⁷⁶ prevendo a respeito da matéria nos artigos 88, 352 e 354:

Art. 88. Os esposos podem excluir a comunhão de bens, no todo, ou em partes; e estipular quaesquer pactos e condições, devendo-se guardar o que entre eles fôr contractado (Art. 354).

[...]

Art. 352. As heranças de pessoas vivas não podem sêr igualmente objecto de contracto.

Art. 353. São nullos todos os pactos successorios, para succedêr, ou não succedêr; ou sejão entre aquelles, que esperão sêr herdeiros; ou com a própria pessoa, de cuja herança se-trata.

Art. 354. Não é applicavel a disposição do Art. antecedente aos pactos e condições em contractos matrimoniaes sobre a successão reciproca dos esposos (Art. 88).⁷⁷

⁷¹ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 28.

⁷² OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 72.

⁷³ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 72.

⁷⁴ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 28-29.

⁷⁵ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 29.

⁷⁶ DELGADO, Mário Luiz. *Direito fundamental de herança*: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 34.

⁷⁷ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cíveis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Ed. fac-sim de Rio de Janeiro: Garnier, 1876. Senado Federal, p. 95-96; 235-236.

Ainda de acordo com Santos,⁷⁸ a possibilidade de pactuação sobre a sucessão recíproca dos esposos em pacto antenupcial era defendida também por Candido Mendes, João Monteiro, Lacerda de Almeida e Carvalho de Mendonça. Contrários a tal possibilidade eram Lafayette e Bevilaqua.⁷⁹

As disposições vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916,⁸⁰ quando o sistema proibitivo dos pactos sucessórios foi consolidado pelo artigo 1.089.⁸¹ De acordo com Santos,⁸² o artigo estabeleceu de forma inequívoca a impossibilidade de contratos envolvendo a herança de pessoa viva, incluindo a renúncia entre cônjuges em pacto antenupcial. No mesmo sentido, Oliveira⁸³ enfatizou que o Código de 1916 encerrou a controvérsia sobre a possibilidade de convenções em pacto antenupcial sobre sucessão recíproca.

Interessante notar que, em obra posterior, já na vigência do Código Civil de 1916, Bevilaqua⁸⁴ aponta a licitude dos contratos sobre herança em duas hipóteses: na partilha em vida dos pais aos filhos e, em pacto antenupcial, regulando a sucessão recíproca entre os nubentes. No segundo volume da obra, o autor retoma essa permissibilidade, afirmando que os nubentes podem, em pacto antenupcial, regular a sucessão recíproca entre eles, desde que não firam os direitos dos herdeiros necessários, sendo tal cláusula revogável, ainda que o pacto antenupcial não o seja.⁸⁵

Para Santos,⁸⁶ no máximo, seria permitido incluir em pacto adjeto cláusulas sobre sucessão futura, configurando, na prática, um testamento, revogável a qualquer momento, desde que preenchidas as formalidades para a validade do testamento. Santos⁸⁷ também enfatizou que, à época do Código Civil de 1916, as cláusulas dos pactos

⁷⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 33.

⁷⁹ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 33.

⁸⁰ DELGADO, Mário Luiz. *Direito fundamental de herança*: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 34.

⁸¹ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança*: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões *causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 37.

⁸² SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 48-49.

⁸³ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 72.

⁸⁴ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975. v. 1. Ed. Histórica, p. 204.

⁸⁵ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975. v. 2. Ed. Histórica, p. 640.

⁸⁶ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 49.

⁸⁷ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 49.

antenupciais relacionadas ao regime de bens eram irrevogáveis. Assim, caso fossem incluídas cláusulas caracterizadas como pacto sucessório, elas não poderiam ser revogadas, o que, segundo Santos,⁸⁸ restringiria o direito à liberdade, característica essencial da disposição de última vontade.

De acordo com Miranda,⁸⁹ o direito brasileiro não admite o contrato sobre herança de pessoa viva, pois se trata de um negócio jurídico do direito das coisas ou do direito das obrigações, e não pode substituir o testamento, que, para o autor, é o único meio de tratar sobre sucessão. Dessa forma, para Miranda,⁹⁰ a impossibilidade de pactuar contrato de herança não decorre do artigo 1.089 do Código Civil de 1916, mas do fato de que questões sucessórias só podem ser abordadas por meio de testamento, que possui formalidades e que é revogável.

Oliveira,⁹¹ por sua vez, concordava com a regra proibitiva do artigo 1.089 do Código Civil de 1916, posto que não há como renunciar a um direito que ainda não existe, além do fato de que os pactos sucessórios são, em sua opinião, contrários à moral e aos bons costumes, por especular sobre a morte do titular do patrimônio e podem, eventualmente, colocar em risco a vida dessa pessoa.

Como se percebe da exposição acima, embora grande parte da doutrina civilista nacional apontar a proibição absoluta do pacto sobre herança de pessoa viva, autores como Clóvis Bevilacqua e Carvalho Santos defendiam a possibilidade de, em pacto antenupcial, os nubentes estabelecerem cláusulas sobre a sucessão recíproca entre eles, apontando, cada um, requisitos diferentes para a validade de tal cláusula.

Conforme pontuado por Silva,⁹² a regra proibitiva dos pactos sucessórios não é tratada com o devido aprofundamento sobre o tema e revela excessivo apego a questões morais. Além do mais, não há uma adequada distinção entre as modalidades de pactos sucessórios. No pacto renunciativo, objeto principal do presente estudo, não há especulação em torno da morte, tampouco risco à vida do titular do patrimônio, uma vez que o renunciante nada tem a ganhar com o falecimento do proprietário dos bens, objeto

⁸⁸ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*: principalmente do ponto de vista prático. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 49.

⁸⁹ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito de família*: direito matrimonial. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 209-210.

⁹⁰ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito de família*: direito matrimonial. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 209-210.

⁹¹ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1, p. 73.

⁹² SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança*: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões *causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 80-81.

do contrato. Assim, é necessário analisar se os fundamentos para a proibição dos pactos sobre herança de pessoa viva são legítimos para impedir que os cônjuges renunciem ao seu direito de herança concorrente por meio do pacto antenupcial, quando a sucessão ainda não está aberta.

4. A possibilidade de renúncia antecipada ao direito de herança concorrente no pacto antenupcial de acordo com a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro

Já foi visto anteriormente que o artigo 426 do Código Civil é uma repetição integral do artigo 1.089 do Código Civil de 1916. Esse dispositivo, mesmo que não esteja localizado no capítulo do direito das sucessões, assim como os demais artigos que tratam de matérias sucessórias são, em grande parte, repetição literal dos dispositivos correspondentes do Código anterior ou passaram por simples alterações na redação, seguindo uma lógica patrimonialista e apegada às formalidades, sem atentar às demandas sociais e àquelas transformações que poderiam advir das novas tecnologias.⁹³ Em outras palavras, trata-se de um direito concebido para uma época que, idealmente, já foi superado, apresentando normas proibitivas excessivamente rígidas que não correspondem às demandas da sociedade contemporânea.⁹⁴ Na visão Ribeiro,⁹⁵ o direito tem como função a realização dos valores expressos na Constituição, de maneira que seus institutos devem ser revistos para se compatibilizar com a tábua axiológica constitucional.

Segundo Teixeira,⁹⁶ é indispensável reanalisar a proibição dos pactos sucessórios com a finalidade de concretizar os princípios constitucionais da solidariedade e da autonomia na legislação que regula as sucessões. Embora alterações legislativas sejam desejáveis, a interpretação funcional dos institutos, alinhada aos valores constitucionais, já permite que o autor da herança exerça a sua autonomia por meio dos pactos sucessórios e seja, efetivamente, solidário.⁹⁷

⁹³ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, p. 44, 2021.

⁹⁴ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, p. 16, 2023.

⁹⁵ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, p. 6-7, 2021.

⁹⁶ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 477.

⁹⁷ TEIXEIRA, Daniela Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 477.

Na concepção de Sarmiento,⁹⁸ a noção de autonomia privada consiste no reconhecimento do ser humano como agente moral, com capacidade de se autodeterminar e de agir conforme sua própria decisão, consoante o que é benéfico ou prejudicial para si. A autonomia implica na possibilidade de a pessoa conduzir sua vida de acordo com os seus interesses, desde que não ocasione danos a terceiros.⁹⁹ O valor da autonomia privada está ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, pois negar ao indivíduo o poder de decidir sobre sua vida compromete sua realização existencial.¹⁰⁰

Teixeira e Matos¹⁰¹ apontam que a família é o principal lugar de plena realização das pessoas, por isso se deve reconhecer a autonomia do casal para fazer as escolhas e decidirem de acordo com suas convicções pessoais de vida. Nesse sentido, países, como a Alemanha, a França, a Itália e a Bélgica têm permitido a realização de pacto sucessório, em especial, na modalidade renunciativa, concedendo maior autonomia das partes.¹⁰²

Em Portugal, com a entrada em vigor da Lei 48/2018, de 14 de agosto, passou-se a permitir a renúncia à condição de herdeiro legitimário entre cônjuges, sendo necessário preencher alguns requisitos: deve ser feita em convenção antenupcial; só é possível para os nubentes que optam pelo regime da separação de bens; e a renúncia precisa ser recíproca. Ademais, a lei não possui efeitos retroativos, de modo que aqueles que já se encontravam casados no momento da entrada em vigor da norma são impedidos de assim pactuar. Apesar de a alteração legislativa portuguesa ser um importante avanço na matéria, seus requisitos acabam restringindo a autonomia dos cônjuges.¹⁰³

Monteiro Filho e Silva¹⁰⁴ evidenciam que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, justificativa suficiente para respaldar a impossibilidade de pacto sucessório renunciativo.

⁹⁸ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 140.

⁹⁹ ORSELLI, Helena de Azeredo. Planejamento sucessório: instrumentos para a liberdade de disposição patrimonial e o devido respeito à legítima. *Revista Vertentes do Direito*, v. 10, n. 1, p. 92, 2023.

¹⁰⁰ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, a. 4, n. 14, p. 182, jan./mar. 2005.

¹⁰¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Disposições patrimoniais e existenciais no pacto antenupcial. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso de direito civil constitucional. V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 224.

¹⁰² TEIXEIRA, Daniela Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 472-475.

¹⁰³ DESPLANCHES, Maria Eduarda Mikiewicz; ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Análise da renúncia à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges no direito português: uma contribuição para o debate no direito brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; RIBEIRO, Iara Pereira; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel; CAMPOS, Mónica Martinez de (Coord.). VII Encontro Virtual do Conpedi. *Direito de Família e das Sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2024, p. 156.

¹⁰⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 6, 2016.

Isso porque, em sua maioria, a abertura da sucessão ocorre quando os herdeiros já são maiores e capazes, sendo, portanto, a proibição dos pactos renunciativos um “atentado à liberdade” e “não encontra ressonância nos valores axiológicos da Constituição da República”. Para os autores, a proibição dos pactos sucessórios “retrata o apego exacerbado à subsunção, e a prevalência da visão estrutural em desprestígio da funcionalização do direito”.¹⁰⁵

Rizkallah¹⁰⁶ explica que “a atividade hermenêutica não pode se valer tão somente da interpretação gramatical ou literal do texto, de forma fria e objetiva, dissociando-se da realidade social e do sistema jurídico analisado como um todo, em sua unicidade”. A norma, segundo Perlingieri,¹⁰⁷ “é sempre fruto da sua colocação no âmbito do sistema”. É indiscutível que houve grandes transformações sociais desde o ano de 1916, sendo necessário refletir acerca da manutenção das razões e dos fundamentos antigos para a manutenção da proibição dos pactos sucessórios.¹⁰⁸

Silva¹⁰⁹ sinaliza quatro fundamentos que normalmente são utilizados para justificar a proibição dos pactos sucessórios: a) “vulneração aos bons costumes”, por criar a expectativa de morte daquele de cuja sucessão se trata; b) “violação à ordem pública sucessória”, a qual determina o regime dual de delação sucessória, de acordo com a legislação e com o testamento; c) “os pactos seriam atentatórios à liberdade de testar”, posto que é característica do testamento a revogabilidade das disposições por vontade única do testador, o que não é possível nos pactos sucessórios; d) “esses negócios teriam o potencial de criar situações lesivas ao herdeiro presuntivo”, que poderia tomar uma decisão inadequada.

Simão¹¹⁰ afirma que a proibição dos pactos sucessórios busca a proteção da pessoa humana, tanto da “pessoa viva cuja herança é objeto de contrato”, para evitar que crimes sejam cometidos contra ela, com o objetivo de antecipar a sua morte; quanto “do próprio ‘herdeiro’, que pode, de maneira irrefletida e precipitada, ceder seu direito futuro”. Todavia, a segunda perspectiva faz transparecer que quem sabe o que é melhor para o

¹⁰⁵ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 6, 2016.

¹⁰⁶ RIZKALLAH, Ricardo José. Pacto antenupcial e a renúncia ao direito concorrential sucessório. *Revista de Direito Privado*, v. 117, p. 5, 2023.

¹⁰⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 72.

¹⁰⁸ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 81.

¹⁰⁹ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 169.

¹¹⁰ SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*, v. 7, p. 73, 2020.

indivíduo é o Estado, e não ele próprio. Trata-se de uma perspectiva paternalista. Sarmiento¹¹¹ enfatiza que o paternalismo jurídico infantiliza adultos capazes como se não fossem competentes para tomar decisões apropriadas sobre as suas próprias vidas.

A justificativa para a proibição dos pactos sucessórios baseada nos sentimentos imorais que surgiriam nos herdeiros, porque aspirariam à morte do titular do patrimônio, é infundada quando se trata de pacto renunciativo. Esse argumento pressupõe que todos os pactos sucessórios resultem em algum benefício advindo da sucessão futura. No entanto, nos pactos renunciativos, o herdeiro abre mão de seu direito de participar da sucessão do outro e, portanto, não obterá nenhum benefício com a morte da pessoa cuja herança é objeto do contrato.¹¹²

Monteiro Filho e Silva¹¹³ demonstram que há previsões expressas na legislação civil em que a morte é determinante para a eficácia do negócio jurídico, “como nos casos de contratos *post mortem*, de substituição fideicomissária, da doação com cláusula de reversão, do usufruto por si só ou clausulado com direito de acrescer”. Alguns desses negócios jurídicos, inclusive, podem gerar a esperança da morte do sujeito de direito. É o caso, por exemplo, do usufruto, uma vez que, enquanto não ocorrer a morte do usufrutuário, o nu-proprietário não poderá usar e fruir do bem. Essa situação poderia gerar o desejo de morte do usufrutuário por parte do nu-proprietário, já que esse obterá uma vantagem com a morte daquele.¹¹⁴

O mesmo ocorre na substituição fideicomissária. Nesse caso, por meio do testamento, a herança ou o legado é transferido para o fiduciário, que ficará com a propriedade até a sua morte, quando ocorrerá a transferência para uma terceira pessoa, o fideicomissário. Assim, quanto mais cedo ocorrer a morte do fiduciário, mais rapidamente o fideicomissário terá direito ao bem, o que poderia gerar uma expectativa por parte do fideicomissário pela morte do fiduciário.¹¹⁵

Quanto ao segundo fundamento para a vedação dos pactos sucessórios, Silva¹¹⁶

¹¹¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 169.

¹¹² BOHRER, Bethânia Valentim; VIEGAS, Cláudia Maria de Almeida. A possibilidade de renúncia à concorrência sucessória por meio de pacto antenupcial. *Revista dos Tribunais*, v. 1032, p. 4, out. 2021.

¹¹³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 8, 2016.

¹¹⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 7-8, 2016.

¹¹⁵ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 7, 2016.

¹¹⁶ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 251.

argumenta que, nos pactos renunciativos, bem como nos pactos dispositivos, não há afronta à ordem sucessória, posto que não partem da vontade daquele cuja sucessão se trata. Do mesmo modo, o pacto sucessório renunciativo não introduz mudança nas regras sucessórias, porque não se atribui a condição de herdeiro para outra pessoa.¹¹⁷ Trata-se da renúncia do herdeiro, que não resulta em um novo sistema sucessório ou interferências na sucessão legítima ou testamentária,¹¹⁸ em outras palavras, trata-se apenas da saída antecipada de um dos futuros herdeiros da ordem sucessória.

Quanto ao fato de que os pactos sucessórios são atentatórios à liberdade de testar, diante da sua irrevogabilidade, nada impede que as partes estabeleçam no pacto a faculdade de revogação especificamente quanto a essa cláusula, igualmente ao que ocorre no contrato de mandato, conforme artigo 682, inciso I, do Código Civil, que prevê a hipótese de resilição unilateral.¹¹⁹ Como visto em Santos,¹²⁰ durante a vigência das Ordenações do Reino, discutia-se entre os juristas a possibilidade de inclusão de pactos renunciativos em pactos antenupciais.

Com a entrada em vigor do artigo 1.089 do Código Civil de 1916, prevaleceu o entendimento de que tais pactos não poderiam ser permitidos, pois, à época, as cláusulas que tratavam sobre regime de bens eram irrevogáveis. De forma que, se fosse incluída uma cláusula de renúncia antecipada ao direito de herança no pacto antenupcial, essa cláusula restringiria a liberdade de testar, uma vez que seria irrevogável. Contudo, o que fora acordado no pacto antenupcial não é mais imutável, porque a legislação civil atual permite a modificação do que foi estabelecido no pacto antenupcial, desde que requerida judicialmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.639 do Código Civil vigente.

Assim, afasta-se o argumento da irrevogabilidade do pacto antenupcial como fundamento para defender a proibição de renúncia prévia à herança nesses, já que atualmente é possível a alteração do que fora convencionado em pacto antenupcial, bem como nada impede que os nubentes prevejam expressamente a possibilidade de revogação da cláusula que trata do pacto sucessório, não encontrando respaldo a vedação de renúncia antecipada à herança em pacto antenupcial no atual cenário jurídico brasileiro.

¹¹⁷ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 147.

¹¹⁸ GUIDI, Ana Letícia Cechinel. *A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro*. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, p. 86.

¹¹⁹ SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 121.

¹²⁰ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 5, p. 28.

Bucar¹²¹ também defende a admissão de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial, posto que esse é instrumento de exercício da liberdade patrimonial, mas sobre o qual incidem interesses existenciais dos nubentes e de suas famílias. Afirma ainda que o pacto sucessório renunciativo não fere interesses sociais, nem os bons costumes. Caracterizar-se-ia como um contrato sobre a condição herdeiro e não sobre a herança.¹²²

O Projeto de Lei n. 4, de 2025, que busca a atualização do Código Civil tem como proposta incluir no parágrafo primeiro do artigo 426 que “não são considerados contratos tendo como objeto herança de pessoa viva” aqueles “que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro”. Pela proposta, a renúncia poderá ser realizada por meio de pacto antenupcial ou por escritura pós-nupcial, o que é uma forma de garantir a autonomia das pessoas já casadas quando aprovação do projeto de lei. Da mesma forma, os conviventes poderão renunciar ao direito sucessório recíproco por meio de escritura pública de união estável. Todavia, a proposta exige que a renúncia seja recíproca, o que parece ser uma restrição à autonomia privada do casal.

A exigência de renúncia recíproca ignora o fato de que, entre casais, existem situações subjetivas que precisam ser consideradas pelos reais interessados, o próprio casal, de acordo com seus interesses e vontades. Por exemplo, em virtude das condições financeiras de cada um, a herança deixada por um cônjuge pode ser necessária para a subsistência do outro, o que não ocorre em relação ao outro, que poderia renunciar à herança sem prejuízo ao seu sustento. Exigir a reciprocidade, além de ferir a autonomia, pode colocar o cônjuge em situação de vulnerabilidade, ferindo a solidariedade familiar, fundamento do direito à herança.¹²³

A interpretação literal do artigo 426 do Código Civil leva ao entendimento de que os pactos sucessórios são proibidos no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, quando realizada uma interpretação sistêmica, considerando os valores constitucionais e o

¹²¹ BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos internacionais*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 357-358.

¹²² BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos internacionais*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 358.

¹²³ DESPLANHES, Maria Eduarda Mikiewicz; ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Análise da renúncia à condição de herdeiro legítimo pelos cônjuges no direito português: uma contribuição para o debate no direito brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; RIBEIRO, Iara Pereira; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel; CAMPOS, Mônica Martinez de (Coord.). VII Encontro Virtual do Conpedi. *Direito de Família e das Sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2024, p. 154.

ordenamento jurídico como um todo, constata-se que não existem razões suficientes para justificar a vedação dos pactos renunciativos em pactos antenupciais e escrituras públicas de união estável. Logo, a proibição indiscriminada dos pactos sucessórios tem como consequência uma limitação infundada da autonomia das pessoas capazes de se autodeterminar.

A constitucionalização do direito civil elevou a proteção da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico e sua dignidade como fundamento de todas as relações jurídicas.¹²⁴ Por conseguinte, tendo em vista que a autonomia privada está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, a vedação dos pactos sucessórios renunciativos não está em consonância com os valores constitucionais e, portanto, com a unidade do ordenamento jurídico, devendo ser feita uma interpretação do disposto no artigo 426 do Código Civil em harmonia com valores constitucionais, que objetivam o respeito pela pessoa, por sua autonomia e sua capacidade de decidir as questões patrimoniais, a fim de permitir que os nubentes ou conviventes possam fazer constar dos pactos antenupciais ou das escrituras públicas de união estável pactos renunciativos dos direitos sucessórios, sendo tal pactuação revogável ou por acordo entre eles ou por decisão judicial.

5. Conclusões

O direito deve ser estudado correlacionando-o sempre com o contexto histórico e sociocultural em que está inserido, porque a sociedade está em constante evolução, de modo que o direito somente conseguirá alcançar as transformações sociais se for constantemente moldado pela realidade. A interpretação literal e a subsunção não são suficientes para respaldar os atuais anseios da sociedade.

A unidade do ordenamento jurídico exige que a pessoa e o respeito a sua dignidade estejam no centro das preocupações do direito. Por conseguinte, todos os valores constitucionais, como a igualdade, a autonomia e a solidariedade, devem refletir sobre as normas do direito privado, o qual não se submete apenas a interesses patrimoniais, mas, especialmente, à proteção da dignidade da pessoa humana.

Os pactos sucessórios são vedados no ordenamento jurídico brasileiro em virtude de uma interpretação literal do artigo 426 do Código Civil, e, haja vista que os pactos

¹²⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 110-111.

renunciativos aos direitos sucessórios são classificados como uma modalidade de pactos sucessórios, a doutrina tradicional os considera igualmente proibidos. Não obstante, uma interpretação sistêmica do dispositivo, em consonância com os valores expressos no texto constitucional e com a unidade do ordenamento jurídico, evidencia que a proibição absoluta dos pactos renunciativos consiste em uma restrição injustificada da autonomia e, portanto, uma violação da dignidade da pessoa humana.

Conforme visto ao longo desta pesquisa, são apontados ao menos quatro motivos para fundamentar a proibição genérica dos pactos sucessórios: afronta à ordem pública sucessória; limitação à liberdade de testar; sentimentos imorais que levam à expectativa de morte da pessoa de cuja sucessão se trata; por fim, que o futuro herdeiro poderia agir por impulso e tomar uma decisão inadequada a suas condições e seus interesses. Todavia, quando se trata do pacto renunciativo isoladamente, verifica-se que essas não são razões bastantes para a sua proibição.

Não há mudança nas regras sucessórias, porque nos pactos renunciativos existe apenas a renúncia ao direito de herança do outro contratante, ou seja, nenhum herdeiro é incluído na ordem de vocação hereditária. Igualmente, não há limitação à liberdade de testar, pelo contrário, os pactos renunciativos podem servir como um importante instrumento de planejamento sucessório.

Além do mais, a proibição genérica presume que todas as modalidades de pacto sucessório trazem benefício para quem pactua sobre a herança de pessoa viva. Não é o caso dos pactos renunciativo. Nestes, o herdeiro renunciará ao seu direito de participar da sucessão após a sua abertura, ou seja, não terá nenhum ganho com a morte do titular da herança.

Defender a proibição dos pactos renunciativos sob a justificativa de que o herdeiro pode tomar uma decisão impensada significa defender que uma pessoa maior e capaz não pode escolher o que é melhor para si e que se arrependerá da decisão tomada. Como visto, trata-se de uma postura paternalista.

A possibilidade de renúncia antecipada ao direito sucessório em pacto antenupcial ou contrato de união estável é uma forma de exercício da autonomia privada, que está intrinsecamente relacionada à dignidade humana e à prerrogativa de adultos capazes, em situação de paridade, decidirem as suas questões patrimoniais. Assim, a partir de uma leitura do artigo 426 do Código Civil contextualizada com a realidade atual, sob a

perspectiva da unidade do ordenamento jurídico, conclui-se que não há motivos para a proibição dos pactos renunciativos entre nubentes ou conviventes feitos no pacto antenupcial ou na escritura pública de união estável no Direito brasileiro.

Referências

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975. v. 1. Ed. histórica.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975. v. 2. Ed. histórica.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOHRER, Bethânia Valentim; VIEGAS, Cláudia Maria de Almeida. A possibilidade de renúncia à concorrência sucessória por meio de pacto antenupcial. *Revista dos Tribunais*, v. 1032, p. 121-140, out. 2021.

BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões: diálogos internacionais*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 347-363.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 60, p. 93-120, 1965.

DELGADO, Mário Luiz. *Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio*. Indaiatuba: Foco, 2023.

DESPLANCHES, Maria Eduarda Mikiewicz; ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Análise da renúncia à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges no direito português: uma contribuição para o debate no direito brasileiro. In: FIUZA, César Augusto de Castro; RIBEIRO, Iara Pereira; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel; CAMPOS, Mônica Martinez de (Coord.). VII Encontro Virtual do Conpedi. *Direito de Família e das Sucessões*. Florianópolis: CONPEDI, 2024, p. 143-159.

ENGELMANN, Wilson; WÜNSCH, Guilherme. Com quantos *gigabytes* se faz uma família: a reconfiguração da teoria do fato jurídico, de Pontes de Miranda, no direito das famílias a partir das relações virtuais. *Pensar*. v. 22, n. 1, p. 381-424, jan./abr. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Prefácio. In: NALIN, Paulo; COPI, Lygia Maria; PAVAN, Vitor Ottoboni (Org.) *Pós-constitucionalização do direito civil: novas perspectivas do Direito Civil na Constituição Prospectiva*. Londrina: Thoth, 2021, p. 21-25.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cíveis*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1. Ed. fac-sim de Rio de Janeiro: Garnier, 1876. Senado Federal.

GRAU, Eros. Técnica legislativa e hermenêutica contemporânea. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional: Anais do Congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 282-288.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. *A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro*. 2021. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o

intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas implicações*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 71-86.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, n. 141, p. 99-109, 1999.

MARCOLINI FILHO, Guilherme. Os pactos sucessórios no direito romano. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 37, p. 207-235, out-dez/2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001. v. II.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma regra antiga. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 169-194, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, vol. I, 1991.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1952. v. 1.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Planejamento sucessório: instrumentos para a liberdade de disposição patrimonial e o devido respeito à legítima. *Revista Vertentes do Direito*, v. 10, n. 1, p. 88-109, 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica*. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RAMOS, André Luiz Arnt. *Segurança jurídica e enunciados normativos deliberadamente indeterminados: o caso da função social do contrato*. 2019. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

RIZKALLAH, Ricardo José. Pacto antenupcial e a renúncia ao direito concorrencial sucessório. *Revista de Direito Privado*, v. 117, p. 97-117, 2023.

SÁ, Priscila Zeni de. *Legitimidade do poder judiciário no preenchimento de cláusulas gerais na perspectiva do Estado Democrático de Direito e da constitucionalização do direito civil*. 2016. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unisinos, São Leopoldo, 2016.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado: principalmente do ponto de vista prático*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 5.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, a. 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005.

SILVA, Rafael Candido da. *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões causa mortis*. Salvador: JusPodvim, 2019.

SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*, v. 7, p. 62-74, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Disposições patrimoniais e existenciais no pacto antenupcial. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito civil, Constituição e unidade do sistema*. Anais do Congresso de direito civil constitucional. V Congresso do IBDCivil. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 223-245.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. Autonomia privada e flexibilização dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 463-479.

TEPEDINO, Gustavo, Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *(SYN)THESIS*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, v. 4, n. 17, p. 223-235, out./dez. 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *La virtù del dubbio*. Entrevista su etica e diritto a cura di Geminello Preterossi. Bari: Laterza, 2007.

Como citar:

ORSELLI, Helena de Azeredo; DESPLANCHES, Maria Eduarda Mikiewicz. Uma (re)leitura do artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
12.3.2025
Aprovado em:
12.9.2025